

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 13/11/2020 às 17:01:59

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE  
Processo nº 1/1490/2018  
AI nº 1/201801244  
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 127 /2020.  
18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24/09/2020.  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1490/2018.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201801244.  
RECORRENTE: LUCIMAR C DE ARAUJO.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

PALAVRAS CHAVES – OMITIR INFORMAÇÕES – ARQUIVOS ELETRÔNICOS –  
INFORMAR DADOS DIVERGENTES – DOCUMENTOS FISCAIS – RECURSO  
ORDINÁRIO INTERPOSTO – REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA –  
PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

## RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, no período de 2015, aplicando-se a multa de R\$ 40.068,00 (quarenta mil e sessenta e oito reais).

Apontando como infringidos os artigos 276-A ao 276-H, 285, 289, 299 e 300, do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 20/27.

O julgador singular, conforme fls. 33/38, decidiu pela procedência do Auto de Infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 40.068,00 (quarenta mil e sessenta e oito reais).

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 42/49, requerendo, ao final, a nulidade ou improcedência do Auto.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 199/2020, às fls. 56/61, com o entendimento que o Fisco equivocou-se na aplicação da penalidade, pois aplicou as 1.000 Ufirces para todo o período fiscalizado, quer seja, os 12 (doze) meses do ano de 2015, sem, antes, efetuar o cálculo de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações por período, para que fosse verificado e obedecido o limite de 1.000 Ufirces, conforme determina o dispositivo legal.

Diante disso, a APT sugeriu conhecer do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe provimento, em parte, a fim de que seja alterada a decisão exarada pelo julgador monocrático, para Parcial Procedência do Auto de Infração, atestando que o crédito tributário na verdade é no valor de R\$ 7.731,83 (sete mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto que o Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte, respeitando-se o direito a defesa e ao contraditório.

Afasto, desde logo, a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte sob a alegação da suposta ausência de sua notificação prévia, nos termos do § 5º, do art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97. *Vejam os:*

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 5º Nos casos de omissão da EFD ou de inconsistência das informações **quando da incorporação dos arquivos**, a SEFAZ utilizará, para ciência do contribuinte:

- I - notificação em papel; ou
- II - notificação eletrônica, com certificação digital. **(grifo nosso)**

Como visto, o dispositivo supracitado versa acerca das inconsistências ocorridas no momento da incorporação dos arquivos, situação diversa do presente caso.

Na situação em tela, o arquivo da EFD foi transmitido com o Bloco C300<sup>2</sup> sem informações, significando que a empresa não emitiu Nota Fiscal de Venda a Consumidor-NFVC no período informado.

O envio do arquivo EFD com o Bloco C (documentos fiscais) sem informações ou com o Bloco H (Inventário) com valor zero não acarreta inconsistência, assim sendo, não impedem a sua incorporação.

Dessa forma, é incabível nessa situação a notificação prevista no § 5º, do art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97, sendo improcedente a nulidade suscitada pela contribuinte.

Ademais, afasto a arguição da autuada pela aplicação da penalidade prevista no art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96, por constatar que a infração aqui disposta trata-se de caso diverso, possuindo, dessa forma, penalidade específica.

Ao vislumbrar os autos, infere-se que a infração está devidamente comprovada, porém o Auditor Fiscal equivocou-se na aplicação da penalidade, pois aplicou as 1.000 (mil) Ufirces para todo o período fiscalizado, quer sejam, os 12 (doze) meses, sem, antes, efetuar o cálculo dos 2% (dois por cento) sobre o valor das operações por período. Da seguinte forma:

UFIRCE 2015 = R\$ 3,3390  
1000 UFIRCE = R\$ 3.339,00  
12 x R\$ 3.694,17 = R\$ 40.068,00  
MULTA = R\$ 40.068,00

Dessa forma não verificou e não obedeceu ao limite de 1.000 (mil) Ufirces, conforme determina o art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas

incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Tabela com a demonstração do devido Crédito Tributário:

MÊS	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA (2% DO VALOR DA OPERAÇÃO)	LIMITE 1000 UFIRCE	MULTA APLICADA LEI Nº 16.258/2017
JANEIRO	R\$ 25.753,00	R\$ 515,06	R\$ 3.339,00	R\$ 515,06
FEVEREIRO	R\$ 25.143,00	R\$ 502,86	R\$ 3.339,00	R\$ 502,86
MARÇO	R\$ 30.460,00	R\$ 609,20	R\$ 3.339,00	R\$ 609,20
ABRIL	R\$ 29.701,00	R\$ 594,02	R\$ 3.339,00	R\$ 594,02
MAIO	R\$ 30.010,00	R\$ 600,20	R\$ 3.339,00	R\$ 600,20
JUNHO	R\$ 28.947,50	R\$ 578,95	R\$ 3.339,00	R\$ 578,95
JULHO	R\$ 34.164,00	R\$ 683,28	R\$ 3.339,00	R\$ 683,28
AGOSTO	R\$ 33.588,00	R\$ 671,76	R\$ 3.339,00	R\$ 671,76
SETEMBRO	R\$ 41.594,00	R\$ 831,88	R\$ 3.339,00	R\$ 831,88
OUTUBRO	R\$ 39.142,00	R\$ 782,84	R\$ 3.339,00	R\$ 782,84
NOVEMBRO	R\$ 36.524,00	R\$ 730,48	R\$ 3.339,00	R\$ 730,48
DEZEMBRO	R\$ 31.565,00	R\$ 631,30	R\$ 3.339,00	R\$ 631,30
TOTAL	R\$ 386.591,50	R\$ 7.731,83	R\$ 40.068,00	R\$ 7.731,83

UFIRCE de 2015 = R\$ 3.3390

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DO EQUÍVOCO DO CÁLCULO DO AUTUANTE, QUE NÃO VERIFICOU E OBEDECEU O LIMITE DE 1.000 (MIL) UFIRCEs, CONFORME DISPOSTO NO ART. 123, VIII, ALÍNEA "L", DA LEI Nº 12.670/96, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 16.258/2017, resultando o CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SEGUIR DEMONSTRADO:

BASE DE CÁLCULO = R\$ 386.591,50  
 MULTA (2%) = R\$ 7.731,83

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1490/2018 – Auto de Infração nº 1/201801244.  
 RECORRENTE: LUCIMAR C. DE ARAÚJO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 13/11/2020 às 17:01:59

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE

Processo nº 1/1490/2018

AI nº 1/201801244

Relator: Ricardo Valente Filho

Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência de notificação prévia do contribuinte – nos termos do § 5º, do art. 276, “a”, do Dec. nº 24.569/97 – impossibilitou o exercício do direito a retificação dos arquivos da EFD – Afastada por unanimidade de votos, por não se configurar no presente caso, a situação trazida no presente processo portanto não configurando cerceamento ao direito de defesa e do contraditório. Em relação a aplicação da penalidade, arguida pela recorrente, prevista no art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96 – Afastada por unanimidade de votos, por se tratar de fato infracional com penalidade específica. No mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do equívoco verificado quando o autuante aplicou 1.000 UFIRCEs para todo o período fiscalizado, sem antes efetuar o cálculo de 2% (dois por cento), sobre o valor das operações por período, para que fosse verificado e obedecido o limite de 1.000 UFIRCEs, conforme dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 13 de Novembro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2020.11.09 11:45:33 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**



**RICARDO VALENTE FILHO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

EM: 1/1